

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 2/2018-03-SEOB.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.
REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PMBGA.
OBJETIVO: OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- UBS PORTE-I NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA, COM RECURSO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTRATO Nº 12985215000113007 E CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO.
RECURSO: OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- UBS PORTE-I NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA, COM RECURSO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTRATO Nº 12985215000113007 E CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO.
PARECER 11/2018-CONTROLE INTERNO

1. RELATÓRIO

Vieram os autos em 25/05/2018 para análise referente a **legalidade do processo licitatório e verificação das documentações para assinatura do contrato com o licitante.**

O processo em epígrafe encontra-se devidamente em ordem cronológica, com capa, autuado, protocolado e numerado até as **folhas 250**, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do processo.



• Requisição do Prefeito.
• Solicitação de despesa para balanço dos recursos orçamentários para a cobertura das despesas com vistas à deflagração do procedimento licitatório.
• Despacho do Secretário de Finanças dispondo de crédito orçamentário para atender as despesas provenientes da contratação da empresa.
• Despacho do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, autorizando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a PPA em conformidade com a LDO.
• Minuta do Edital.
• Edital de Licitação.
• Parecer jurídico das minutas de Edital e Contratos.
• Publicação do edital nos meios oficiais.
• Propostas cadastradas.
• Parecer da Assessoria Jurídica.

Após a análise dos atos e termos do presente procedimento, observamos o seguinte:

2. ANÁLISE

2.1 2.2 Da Análise Jurídica.

A Assessoria Jurídica do Município - SMJ manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, conforme parecer anexo (folhas 107) ao processo licitatório, **aprova**do as minutas de Edital e Contrato, ainda, sendo favorável à Homologação e Adjudicação, em favor do licitante, **CONSTRUTORA SOL LTDA, com o valor total de R\$ 119.937,78 (Cento e Dezenove Mil, Novecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos.)**. Por ter apresentado proposta mais **vantajosa** para a Administração.

2.2 Da análise técnica do Controle Interno.

O processo licitatório nº 2/2018 – 03 SEOB originaram-se após requisição do Prefeito Municipal, no qual foi formalizado o pedido de abertura do processo licitatório, através de memorando ao Presidente da Comissão Licitatória.

Neste sentido, a Lei 8.666/93 é clarividente quando menciona o processo licitatório para determinar a **empresa que melhor atender os requisitos da contratação, conforme o edital de licitação**. Assim, no seu art. 3º da lei acima, resguarda a licitação como meio de garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, e a seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, deve ser julgado em conformidade com os **princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna**.

Posto isto, e seguindo a verificação da legalidade do processo licitatório, faz mister que o processo obedece à ordem cronológica e as devidas publicações oficiais a respeito da divulgação de **período mínimo de 15 (quinze) dias corridos**, que a lei exige, fornecendo a transparência necessária para garantir a ciência por parte geral dos interessados ao processo licitatório.

Destarte, comungando com a orientação da Assessoria Jurídica, somos favoráveis à Homologação e Adjudicação em favor da CONSTRUTORA SOL LTDA, com o valor total de R\$ 119.937,78 (Cento e Dezenove Mil, Novecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos.). Por ter apresentado proposta mais **vantajosa e SUSTENTÁVEL para a Administração**, uma vez que atendeu em arrimo o inciso I, do artigo 45 da Lei 8.666/93.

Por isso, sinalizamos positivamente, para o ordenador **proceder à assinatura do contrato com o licitante**.

3. CONCLUSÃO

Cumpri ressaltar, que não foram observados nos autos a aplicabilidade, do § 1º do art. 40, da Lei 8.666/93.

Senão, vejamos:

§ 1o O original do edital deverá ser datado, RUBRICADO em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.” (grifos nossos).

Assim, no tocante ao Edital original (fls. 135) não está **RUBRICADO**, deste modo, **recomenda-se que seja rubricado por parte da autoridade responsável**, logo na fase de publicação do edital, garantindo assim, o princípio da **legalidade e publicidade**, pois dele deve **extrair-se cópias integrais e resumidas aos interessados.**

Contudo, vislumbra-se no parecer que o processo licitatório atende os requisitos exigidos **pela Constituição Federal e as leis esparsas, a respeito da modalidade de TOMADA DE PREÇOS**, e as leis municipais, a respeito da adequação financeira estabelecida pela LOA E PPA, à luz da inteligência da LDO.

Por fim, recomenda-se a assinatura pelas partes do contrato licitatório para que surtos todos os efeitos legais da contratação.

Este é o **PARECER.**

Brejo Grande do Araguaia (PA)

25 de Maio de 2018.

PATRICIA

VASCONCELOS LEITE

DOS

SANTOS:9686557121

5

Assinado de forma digital

por PATRICIA

VASCONCELOS LEITE DOS

SANTOS:96865571215

Dados: 2018.05.25

13:21:57 -02'30'

Patrícia Vasconcelos Leite dos Santos

Coordenadora de Controle Interno

Portaria 064.2017-GP

Advogada OAB/PA 25.376